

PROJETO DE LEI №

, DE 2009

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Institui o Código Ambiental Brasileiro, estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente, definindo os bens que pretende proteger e criando os instrumentos para essa proteção; cria a política geral de meio ambiente urbano; revoga o Decreto-Lei 1.413, de 14 de agosto de 1975, e a Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, os Arts. 1º a 16 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 o Art. 7º da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Art. 22 da Lei 9985, de 18 de julho de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS. DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes gerais sobre a política nacional de meio ambiente que deverá ter suas ações e conceitos baseados sempre em conhecimento técnico científico, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre suas peculiaridades.

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiente:

- I o conhecimento da situação ambiental do País a fim de estabelecer mecanismos sustentáveis;
 - II o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;
- III aplicação de recursos financeiros em estudos e pesquisas de tecnologias orientadas para o uso racional do território brasileiro e a proteção dos recursos naturais;

IV - promoção da educação ambiental;



- V reconhecimento e compensação àquele que adota práticas
- VI basear a política regional no zoneamento econômico ecológico adotando o pacto federativo ambiental descentralizado;
- VII busca da cooperação entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil para a melhoria da qualidade ambiental através de proteção, conservação e preservação;
- VIII recuperação de áreas degradadas quando estudos técnicos científicos assim orientarem para garantir a sustentabilidade;
- IX preferência a produtos compatíveis com os princípios e fundamentos estabelecidos nesta Lei nas compras e aquisições realizadas pelo Poder Público:
- X respeito à responsabilidade técnica e às profissões devidamente habilitadas na tomada de decisões;
- XI proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas.
 - Art. 3º São objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente:
- I a conservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana:
- II a ordenação do uso do território nacional com base no zoneamento econômico ecológico - ZEE;
- III o estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso dos recursos ambientais;
- IV o conhecimento e a divulgação de dados e informações relativas à qualidade do meio ambiente;
- V a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a conservação da qualidade do meio ambiente;
 - VI a difusão de tecnologias de manejo dos recursos naturais;
- VII aplicação do princípio da prevenção quando da existência de conhecimento científico dos efeitos negativos da atividade ou produto;

VIII - aplicação do princípio da precaução desde que as partes économicamente;

IX – a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE - Sisnama

Art 4º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama assim estruturado:

- I órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para a sustentabilidade, bem como deliberar sobre as proposições do Conama e os mecanismos para sua implementação;
- II órgão consultivo e propositivo: o Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama), com a finalidade de assessorar, estudar e submeter as suas proposições ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais no âmbito de sua competência;
- III órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais de ordem geral fixadas para o meio ambiente, em articulação com os demais Ministérios e Secretarias Especiais da Presidência da República nas áreas de suas competências;

IV - órgãos executores:

- a) o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais gerais fixadas para o meio ambiente;
- b) o Instituto Chico Mendes de Biodiversidade, com a finalidade de administrar as Unidades de Conservação Federais e executar as ações da política nacional de unidades de conservação;

- c) Demais autarquias ou órgãos executores federais diretamente dos ou articulados com o órgão central.
- V Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;
- VI Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, nas suas respectivas jurisdições;
- § 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, para implementar suas políticas ambientais, elaborarão normas relacionadas com o meio ambiente;
- § 2º Os Municípios, observadas as normas federais e estaduais, também poderão elaborar normas relacionadas ao meio ambiente.
- § 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fundamentar suas normas em estudos técnicos de profissionais habilitados e análises com ampla divulgação e prévia consulta pública que poderá ocorrer por meio eletrônico.

DO CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

- Art. 5º Ao Conama nos limites de sua finalidade, compete:
- I propor, com fundamentação técnica e científica, critérios de monitoramento ambiental e padrões relativos a utilização dos recursos naturais visando sua conservação e melhoria continua;
- II sugerir critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras quando solicitado por algum dos integrantes do Sisnama ou em casos de omissão do órgão competente;
- III acompanhar, examinar, avaliar e opinar sobre o desempenho das ações ambientais na implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;
- IV sugerir modificações ou adoção de diretrizes que visem harmonizar as políticas de desenvolvimento tecnológico com as de meio ambiente;

V - sugerir medidas técnico-administrativas direcionadas à racção e ao aperfeiçoamento da execução das tarefas governamentais nos setores de meio ambiente:

- VI propor diretrizes técnicas relativas à sistemática de elaboração, acompanhamento, avaliação e execução de planos, programas, projetos e atividades relacionados à área do meio ambiente;
- VII propor medidas que facilitem e agilizem os fluxos de informações sobre o meio ambiente;
- VIII propor, com fundamentação técnica e científica, a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, bem como os estudos ambientais necessários.
- Art. 6°. O Conama será composto paritariamente por representantes do Governo, setor privado, sociedade civil organizada e instituições públicas de pesquisa, todos com direito a voto.

Parágrafo único. A forma de designação, mandatos, e funcionamento do Conama serão estabelecidos por ato próprio regulamentador através de Decreto do Poder Público Federal.

DOS CONCEITOS

Art. 7º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I agente fiscal: agente do órgão ambiental tecnicamente habilitado e devidamente capacitado, assim reconhecido pela autoridade ambiental por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União, possuidor do poder de polícia, responsável por lavrar o auto de infração e por tomar as medidas preventivas que visem cessar o dano ambiental nos limites da lei;
- II aqüífero: formação geológica que contém água e permite que quantidades significativas dessa água se movimentem no seu interior, em condições naturais;
- III aquifero em condição crítica: aquele que apresenta deficiência significativa nas suas condições naturais de recarga e que possa comprometer a disponibilização de água em quantidade e qualidade compatíveis com as necessidades de seus usuários;
- IV aqüífero poroso: aquele que ocorre em rochas sedimentares consolidadas, com sedimentos inconsolidados e solos arenosos decompostos in situ;

V - área contaminada: aquela onde comprovadamente exista de comprovada

- VI planície de inundação de lagoas: constituem o leito sazonal maior do corpo hídrico, frequentemente com fauna e flora adaptadas a este ambiente;
- VII auditoria ambiental: avaliações e estudos destinados a verificar:
 - a) o cumprimento das normas legais ambientais;
 - b) níveis efetivos ou potenciais de degradação ambiental;
- c) as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;
- d) a adoção de medidas necessárias destinadas a assegurar a proteção do meio ambiente, da saúde humana, a redução dos danos e a recuperação do meio ambiente;
- e) capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, das instalações e dos equipamentos de proteção do meio ambiente;
- f) o controle dos fatores de risco advindos das atividades potencialmente e efetivamente poluidoras;
- VIII autoridade ambiental fiscalizadora: funcionário investido em cargo público, tecnicamente habilitado, com poderes para aplicar sanções ambientais motivadas e baseadas em pareceres técnicos e nos termos da lei.
- IX autoridade ambiental licenciadora: funcionário investido em cargo público, com poderes para conceder licenças e autorizações ambientais, previamente motivadas por intermédio de pareceres técnicos e nos termos da lei;
- X avaliação de impacto ambiental: procedimento de caráter técnico-científico com o objetivo de identificar, prever e interpretar as conseqüências sobre o meio ambiente de uma determinada ação humana e de propor medidas de prevenção e mitigação de impactos;
- XI banhado: caracterizam-se pela presença de água, que cobre parte significativa de sua área total, saturando os sedimentos e criando condições de solo encharcado, geralmente, em um ambiente redutor, que permite apenas o desenvolvimento de espécies vegetais adaptadas a essas condições;

XII - biodiversidade: diversidade de organismos vivos de todas as organism

XIII - campo de dunas: espaço necessário à movimentação sazonal das dunas;

XIV - campos de altitude: vegetação de campo que ocorre em áreas acima de 1.800 m e com temperaturas médias anuais abaixo de 10℃.

XV - canal de adução: conduto aberto artificialmente para a retirada de água de um corpo de água, a fim de promover o abastecimento de água, irrigação, geração de energia, entre outros usos;

XVII - conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

XVIII - conservação ex situ – conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus habitats naturais.

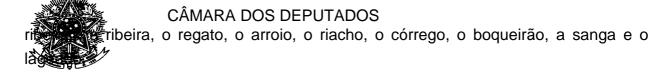
XIV - co-processamento de resíduos: técnica de utilização de resíduos sólidos industriais a partir do seu processamento como substituto parcial de matéria-prima ou combustível;

XIX - corpo de água ou corpo hídrico: denominação genérica para qualquer massa de água, curso de água, trecho de rio, reservatório artificial ou natural, lago, lagoa, aqüífero ou canais de drenagem artificiais;

XX - corpo receptor: corpo de água que recebe o lançamento de efluentes brutos ou tratados:

 XXI - corredores ecológicos: são áreas que unem os remanescentes florestais possibilitando o livre trânsito de fauna e a dispersão de sementes das espécies vegetais;

XXII - curso de água: fluxo natural de água, não totalmente dependente do escoamento superficial da vizinhança imediata, com a presença de uma ou mais nascentes, correndo em leito entre margens visíveis, com vazão contínua, desembocando em curso de água maior, lago ou mar, podendo também desaparecer sob a superfície do solo, sendo também considerados cursos de água a corrente, o



XXIII – degradação: processo de degeneração do meio ambiente onde as alterações biofísicas do meio provocam danos efetivamente comprovados;

XXIV - disposição final de resíduos sólidos: procedimento de confinamento de resíduos no solo, visando à proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente, podendo ser empregada a técnica de engenharia denominada como aterro sanitário, aterro industrial ou aterro de resíduos da construção civil;

XXV - dunas: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta ou não por vegetação, ser móvel ou não, constituindo campo de dunas o espaço necessário à movimentação sazonal das dunas móveis;

XXVI - ecossistema: unidade ecológica constituída pela reunião do meio abiótico com o meio biótico, no qual ocorre intercâmbio de matéria e energia;

XXVII - ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência conservacionista, por intermédio da interpretação do ambiente e da promoção do bem-estar das populações envolvidas;

XXVIII - emissão: lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria sólida, líquida, gasosa ou de energia;

XXIX - espécie exótica: aquela que não é nativa da região considerada;

XXX - estuário: corpo de água costeira semi-fechado que tem uma conexão com o mar aberto, influenciado pela ação das marés, tendo no seu interior água do mar misturada com a água doce produzindo um gradiente de salinidade:

XXXI - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XXXIII - impacto ambiental: qualquer alteração significativa das propriedades físico-químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente:

- a) impacto ambiental nacional: atinge significativamente bens da mais de um Estado da Federação
- b) impacto ambiental regional: atinge significativamente mais de um município;
- c) impacto ambiental local: que atinge significativamente apenas a área de um município.

XXXIV - intimação: ato pelo qual a autoridade ambiental ou o agente fiscal solicita informação ou esclarecimento, impõe o cumprimento de norma legal ou regulamentar e dá ciência de despacho ou de decisão exarada em processo;

XXXV - inventário Nacional de resíduos sólidos industriais: conjunto de informações sobre a geração, características, armazenamento, transporte, tratamento, reutilização, reciclagem, recuperação e disposição final dos resíduos sólidos gerados pelas indústrias ou empreendimentos no Estado;

XXXVI - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor (pessoa física ou jurídica), para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou que utilizem os recursos naturais e que são consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que sob qualquer forma possam causar degradação ambiental;

XXXVII - meio ambiente: tudo o que envolve e cerca os seres vivos, não vivos e eles mesmos;

XXXVIII - nascente: afloramento natural de água que apresenta perenidade e dá início a um curso de água;

XXXIX – poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente o meio ambiente;

 XL – poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade causadora de degradação da qualidade ambiental;

XLI - prevenção da poluição ou redução na fonte: constitui-se na utilização de processos, práticas, materiais, produtos ou energia que evitam ou

a geração de resíduos na fonte e reduzam os riscos para a saúde humana e ambiente;

XLII - promontório ou pontão: maciço costeiro individualizado, saliente e alto, florestado ou não, de natureza cristalina ou sedimentar, que compõe a paisagem litorânea do continente ou de ilha, em geral contido em pontas com afloramentos rochosos escarpados avançando mar adentro;

XLIII – proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza:

- a) conservação: a utilização racional de um recurso natural, de modo a se obter um rendimento considerado bom, garantindo-se, entretanto, sua renovação ou sua auto sustentação;
- b) preservação: Ação de proteger, contra a modificação e qualquer forma de dano ou degradação, um ecossistema, uma área geográfica definida ou espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção, adotando se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas. "Prevenção de ações futuras que possam afetar um ecossistema" (USDT, 1980).

XLIV - qualidade ambiental: resultado dos processos dinâmicos e interativos dos elementos do sistema ambiental, define-se como o estado do meio ambiente, numa determinada área ou região, conforme é percebido objetivamente, em função da medição da qualidade de alguns de seus componentes, ou mesmo subjetivamente, em relação a determinados atributos, como a beleza, o conforto, o bem-estar;

XLV - recuperação ambiental: toda e qualquer ação que vise mitigar os danos ambientais;

XLVI - recursos naturais: atmosfera, as águas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XLVII - região rural consolidada: aquelas nas quais já havia atividades agropecuárias e florestais, ao longo do tempo, inclusive por meio da existência de lavouras, plantações e instalação de equipamentos e acessões;

XLVIII - talvegue: linha que segue a parte mais baixa do leito de um rio, de um canal, de um vale ou de uma calha de drenagem pluvial;

XLIX - tratamento de resíduos sólidos: processos e procedimentos que alteram as características físicas, químicas ou biológicas dos

conduzem à minimização dos riscos à saúde pública e à qualidade do meio

L - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

LI - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

LII - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos naturais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

TÍTULO II DOS BENS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I BENS PROTEGIDOS

Art. 8º Para a busca do meio ambiente ecologicamente equilibrado são indissociáveis o desenvolvimento socioeconômico e o respeito à dignidade humana.

Art. 9º Não se poderá privar qualquer indivíduo de seus próprios meios de subsistência.

Art. 10º Para os efeitos deste Código e demais normas de caráter ambiental, as atividades rurais de produção de alimentos são consideradas atividades de interesse social.

Art. 11 Serão garantidos os meios de produção, com ênfase à produção de alimentos, o sistema de distribuição e comércio, com busca permanente da sustentabilidade.

Art. 12 Nas atividades que estiverem em desacordo com a política de meio ambiente será priorizada a adoção de medidas técnicas que permitam compatibilizar a sua manutenção com a conservação ambiental.

Art. 13 Os centros urbanos, aglomerados rurais e suas respectivas infraestruturas que visem abrigar e manter a qualidade de vida da sociedade humana, deverão ser respeitadas e adotar técnicas sustentáveis considerando o seu grau de desenvolvimento humano e condição socioeconômica.

Art. 14 Para a gestão da água deverá haver equilíbrio entre os imperativos de sua proteção e as necessidades de ordem econômica, sanitária e social, observados os fundamentos e objetivos da política nacional de recursos hídricos.

Art. 15 Deverão ser identificados e protegidos os pontos de recarga de aqüíferos em todo o território nacional.

Art. 16 Os efluentes somente podem ser lançados nos corpos hídricos, lagunas, estuários ou no mar quando houver capacidade de transporte e dispersão dos mesmos, sendo que o limite para materiais sedimentáveis será fixado pelo órgão competente com base técnica e científica.

§ 1º Os efluentes deverão ter tratamento especial quando oriundos de hospitais e outros estabelecimentos contendo despejos infectados com microorganismos patogênicos.

§ 2º Os efluentes líquidos, além de obedecerem aos padrões gerais, não devem conferir ao corpo receptor características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água, adequados aos diversos usos benéficos previstos.

SOLO

Art. 17 A utilização do solo compreende o manejo, cultivo, parcelamento e ocupação e deve ser feita por meio da adoção de técnicas, processos e métodos que visem sua conservação.

Art. 18 O solo rural deverá ser manejado de acordo com a sua aptidão e capacidade de uso, mediante a adoção de práticas conservacionistas.

Art. 19 O solo somente pode ser utilizado para destino final de resíduos potencialmente poluidores, desde que sua disposição seja devidamente autorizada pelo órgão ambiental.

Parágrafo único. Quando a disposição final exigir a execução de aterros sanitários ou industriais, devem ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecida à legislação pertinente.

AR

Art. 20 Deve haver esforço de todos os segmentos, capazes de produzir poluição atmosférica, para reduzir as emissões através da adoção das

ecnologias práticas disponíveis, sendo observadas a capacidade econômica de temporal.

Art. 21 A queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível será regulamentada quando houver significativo potencial poluidor e de acordo com as peculiaridades de cada atividade.

Art. 22 Desde que atendidas às normas que regulamentam o tratamento térmico de resíduos, são admitidas a instalação e o funcionamento de incineradores.

Parágrafo único. Para fins de licenciamento de incineradores, deve ser exigido:

- I monitoramento da qualidade do ar na região onde se encontra o incinerador;
- II instalação e operação de equipamentos automáticos para medição das quantidades de poluentes emitidos;
- III comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através de realização de amostragem em chaminés;
- IV construção de plataforma e outros requisitos necessários à realização de amostragens em chaminés; e
- V instalação e operação de equipamentos ou sistemas de tratamento dos efluentes gasosos resultantes, para controle dos poluentes atmosféricos emitidos pelas chaminés.
- Art. 23 A regulamentação dos padrões de qualidade do ar deve conter:
- I definição dos parâmetros que servirão de indicadores de níveis de alerta, emergência ou crítico, conforme a qualidade do ar em aglomerados urbanos e industriais e em locais onde exista geração de energia por queima de carvão ou de petróleo; e
- II parâmetros para densidade colorimétrica e substâncias odoríficas.
- Art. 24 As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.

Art. 25 Dentro de uma política preventiva, os órgãos gestores de incompositiva governamentais considerarão sempre a necessidade de não agravar a situação de áreas já críticas, nas decisões sobre localização industrial.

Art. 26 Nas áreas críticas, será adotado esquema de zoneamento urbano, objetivando, inclusive para as situações existentes, viabilizar alternativa adequada de nova localização, nos casos mais graves, assim como, em geral, estabelecer prazos razoáveis para a instalação dos equipamentos de controle da poluição.

Art. 27 Ficam os fabricantes de motores, veículos automotores e os fabricantes de combustíveis obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxidos de nitrogênio, hidrocarbonetos, alcoóis, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-se aos limites fixados em normas federais.

Art. 28 Os órgãos competentes da administração pública deverão promover a inspeção e o controle das emissões de gases e ruídos de veículos em uso.

Parágrafo único. A parceria deve ser feita por meio de convênio, que definirá as responsabilidades privativas de cada órgão, e as responsabilidades da gestão solidária, com o objetivo de desenvolver planos e cronogramas de trabalho e possibilitar o intercâmbio de informações nas áreas de cadastro, relatórios, pesquisa e informática.

Art. 29 O Poder Público Estadual deverá estabelecer padrões de poluição sonora buscando o bem estar da população de acordo com suas peculiaridades.

BIODIVERSIDADE

Art. 30 O Poder Público promoverá a elaboração de listas de espécies silvestres autóctones, que comprovadamente necessitem cuidados especiais, ou cuja sobrevivência esteja sendo ameaçada nos limites do território nacional.

Parágrafo único - As listas referidas no "caput" deste artigo deverão ser produzidas mediante critérios científicos, e divulgadas na sociedade e mantidas atualizadas com publicação oficial periódica, contendo medidas necessárias a sua proteção.

Art. 31 A Política Nacional do Meio Ambiente nos seus mecanismos de proteção à flora e para estabelecimento das políticas regionais adotará o mapa de biomas do IBGE.

Parágrafo único. Nas normas ambientais a expressão Amazônia Legal deve ser considerada como o Bioma Amazônia definido no mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 32 As ações de gestão da biodiversidade terão caráter integrado, descentralizado e participativo, permitindo que todos os setores da sociedade brasileira tenham, efetivamente, acesso aos benefícios gerados por sua utilização.

Art. 33 Deve ser priorizada a conservação *in situ* da biodiversidade, em especial das espécies listadas como ameaçadas de extinção, com estímulo e fomento para seu uso através de técnicas que as conservem ou garantam seu manejo e sustentabilidade, aplicando-se de maneira individualizada para cada área e espécie, em ato próprio do Poder Publico, restrições de uso quando necessárias.

Art. 34 Os programas de conservação *in situ*, assim como as autorizações e licenciamentos ambientais, devem priorizar a manutenção de espécimes para banco de germoplasma como compensação, em parceria com proprietários rurais como forma de estímulo e fomento.

Fauna

Art. 35 A política sobre a fauna silvestre tem por fim a sua conservação com base no conhecimento técnico e científico

Art. 36 Compete ao Poder Público em relação a fauna silvestre:

- I promover o desenvolvimento e difusão de pesquisas e tecnologias;
- II instituir programas de estudo da fauna silvestre, considerando as características socioeconômicas e ambientais das diferentes regiões, inclusive efetuando um controle estatístico;
- III incentivar os proprietários de terras à manutenção de ecossistemas que beneficiam a sobrevivência e o desenvolvimento da fauna silvestre autóctone;

IV - criar e manter Refúgios de Fauna visando a proteção de articles para a preservação de espécies da fauna silvestre autóctone, residentes ou migratórias;

- V instituir programas de proteção e manejo da fauna silvestre;
- VI identificar e monitorar a fauna silvestre, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção, objetivando sua proteção.
 - VII manter banco de dados sobre a fauna silvestre;
- VIII manter cadastro de pesquisadores, criadores e comerciantes que de alguma forma utilizem os recursos faunísticos;
- IX manter coleções científicas museológicas e "in vivo" de animais representativos da fauna silvestre regional, assim como proporcionar condições de pesquisa e divulgação dos resultados da mesma sobre este acervo;
- Art. 37 O Poder Executivo Estadual incentivará e regulamentará o funcionamento de Centros de Pesquisa e Triagem Animal, com a finalidade de receber e albergar até sua destinação final, animais silvestres vivos, provenientes de apreensões ou doações.
- Art. 38 As populações de animais silvestres que estejam em desequilíbrio no ambiente natural ou causem danos à saúde pública e animal e à economia, deverão ser manejados após estudo e recomendação do órgão competente.

Parágrafo Único – os entes federativos poderão intervir no manejo da fauna com vistas a estabelecer o equilíbrio ambiental e proteger a saúde e os meios de subsistência da população.

Art. 39 O órgão competente regulamentará a instalação de criadouros de fauna silvestre.

Art. 40 Poderá ser autorizado o cultivo ou criação de espécies silvestres não-autóctones, ou daquelas com modificações genotípicas e fenotípicas fixadas por força de criação intensiva em cativeiro, obedecidos os dispositivos legais, em ambiente rigorosamente controlado, comprovado seu benefício social, garantindose mecanismos que impeçam sua interferência sobre o ambiente natural, o ser humano e as espécies autóctones, cumpridos os requisitos sanitários concorrentes.

§ 1° As introduções e criações já realizadas deverã o adaptar-se aos princípios da legislação.

§ 2º Nos casos em que for aplicável, será exigido e studo de biental e respectivo relatório – EIA/Rima.

Art. 41 Os animais, em qualquer estágio de seu desenvolvimento, necessários à manutenção de populações cativas existentes em zoológicos e criadouros devidamente legalizados, poderão ser capturados, cedidos por instituições congêneres, cedidos em depósitos pelo órgão ambiental, ou adquiridos de criadouros comerciais, mediante licença expressa da autoridade competente, desde que isso não venha em detrimento das populações silvestres ou da espécie em questão.

Art. 42 Os animais nascidos nos criadouros e cativeiros, além de seus produtos, poderão ser comercializados ou utilizados, tomadas as precauções para que isso não seja prejudicial à fauna silvestre nacional ou àquela protegida por tratados internacionais.

CAPÍTULO II INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 43 São instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente:

- I Zoneamento econômico ecológico
- II Licenciamento Ambiental
- III Áreas Protegidas
- IV Remuneração por Serviços Ambientais
- V Serviços de Informação Ambiental
- VI Sanções
- VII Estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- VIII Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais;
 - IX instrumentos econômicos.

ZONEAMENTO ECONÔMICO ECOLÓGICO (ZEE)

Art. 44 O ZEE tem por objetivo geral a ordenação do território a fim de harmonizar com bases técnicas e científicas as relações econômicas, sociais e ambientais e nortear, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS Art. 45 O ZEE deve ser:

- I Participativo os atores socioeconômicos devem intervir durante as diversas fases dos trabalhos, desde a concepção até a gestão, com vistas à construção de seus interesses próprios e coletivos, para que o ZEE seja autêntico, legítimo e realizável;
- II Equitativo oferecer igualdade de oportunidade de desenvolvimento para todos os grupos socioeconômicos e para as diferentes regiões;
- III Sustentável o uso dos recursos naturais e do meio ambiente deve ser equilibrado, buscando a satisfação das necessidades presentes com o mínimo comprometimento dos recursos para as próximas gerações;
- IV Holístico ter abordagem interdisciplinar para a integração de fatores e processos, considerando a estrutura e a dinâmica ambiental e econômica, bem como os fatores histórico-evolutivos;
- V Sistêmico visão sistêmica que propicie a análise de causa e efeito, permitindo estabelecer as relações de interdependência entre os subsistemas físico-biótico e socioeconômico.

Parágrafo único. O ZEE, na distribuição espacial das atividades, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas e as potencialidades de cada região estabelecendo as restrições necessárias e oferecendo alternativas de exploração do território, podendo determinar, quando for o caso, a realocação de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.

Art. 46 O processo de elaboração e implementação do ZEE:

- I buscará a sustentabilidade com vistas a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico, a justiça social e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações;
- II contará com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil; e
- III se fundamentará no conhecimento técnico científico de equipe multidisciplinar com responsabilidade técnica de entidade pública de pesquisa ou Instituições de Ensino Superior.
- Art. 47 Compete ao Poder Público Estadual elaborar o ZEE em até 3 (três) anos da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para as regiões de divisa deverá haver acordo ção entre os Estados para não haver incompatibilidades entre os ZEEs

Art. 48 O Poder Público Federal deverá reunir e sistematizar as informações geradas, inclusive pelos Estados e Municípios, bem como disponibilizá-las publicamente.

Art. 49 O ZEE para fins de reconhecimento pelo Poder Público Federal deverá gerar produtos e informações nas seguintes escalas:

- I ZEE nacional na escala de apresentação 1:5.000.000 e de referência 1:1.000.000;
- II ZEE macrorregionais na escala de referência de 1:1.000.000 ou maiores;
- III ZEE dos Estados ou de Regiões nas escalas de referência de 1:1.000.000 à de 1:250.000, nas Macro Regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste e de 1:250.000 a 1:100.000 nas Macro Regiões Sudeste, Sul e na Zona Costeira; e
 - IV ZEE local nas escalas de referência de 1:100.000 e maiores.
- § 1º O ZEE desempenhará funções diversas, segundo as seguintes escalas:
- I nas escalas de 1:1.000.000, para indicativos estratégicos de uso do território, definição de áreas para detalhamento do ZEE, utilização como referência para definição de prioridades em planejamento territorial e gestão de ecossistemas.
- II nas escalas de 1:250.000 e maiores, para indicativos de gestão e ordenamento territorial estadual ou regional, tais como, definição dos percentuais para fins de recomposição ou aumento de reserva legal, nos termos do § 5º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e
- III nas escalas locais de 1:100.000 e maiores, para indicativos operacionais de gestão e ordenamento territorial, tais como, planos diretores municipais, planos de gestão ambiental e territorial locais, áreas com usos especiais.

Art. 50 A União, para fins de uniformidade e compatibilização com as políticas públicas federais, deverá reconhecer, em até 180 dias de sua conclusão, os ZEEs estaduais, regionais e locais, desde que tenham cumprido os seguintes requisitos:

I – terem sido referendados pela Comissão Estadual do ZEE;



II - tenham sido aprovados pelas Assembléias Legislativas

 III – haja compatibilização com o ZEE estadual, nas hipóteses dos ZEE regionais e locais.

Art. 51 O Poder Público Federal elaborará, , o macrozoneamento ecológico econômico do País , tendo como referência o Mapa Integrado dos ZEE dos Estados.

Art. 52 A elaboração e implementação do ZEE observarão os pressupostos técnicos, institucionais e financeiros.

Art. 53 Dentre os pressupostos técnicos, os executores do ZEE deverão apresentar:

- I termo de referência detalhado;
- II equipe de coordenação composta por pessoal técnico habilitado;
 - III metodologia com princípios e critérios pré estabelecidos;
- IV produtos gerados por meio do Sistema de Informações Geográficas;
- V entrada de dados no Sistema de Informações Geográficas compatíveis com as normas e padrões do Sistema Cartográfico Nacional;
- VI normatização técnica com base nos referenciais da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Comissão Nacional de Cartografia para produção e publicação de mapas e relatórios técnicos;
- VII compromisso de disponibilizar informações necessárias à execução do ZEE; e
- VIII projeto específico de mobilização social e envolvimento dos segmentos interessados.
- Art. 54 Dentre os pressupostos institucionais, os executores de ZEE deverão apresentar:
- I arranjos institucionais destinados a assegurar a inserção do ZEE em programa de gestão territorial, mediante a criação de comissão de coordenação estadual, com caráter deliberativo e participativo, e de coordenação técnica, com equipe multidisciplinar;

ZEE; e

II - base de informações compartilhadas entre os diversos órgãos fração pública estadual;

III - proposta de divulgação da base de dados e dos resultados do

 IV - compromisso de encaminhamento periódico dos resultados e produtos gerados.

Art. 55 O ZEE dividirá o território em zonas, de acordo com as potencialidades de uso e necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais de forma sustentável.

Parágrafo único. A instituição de zonas orientar-se-á pelos princípios da utilidade e da simplicidade, de modo a facilitar a implementação de seus limites e restrições pelo Poder Público, bem como sua compreensão pelos cidadãos.

- Art. 56 A definição de cada zona observará, no mínimo:
- I diagnóstico dos recursos naturais, da socioeconomia e do marco jurídico-institucional;
- II informações constantes do Sistema de Informações
 Geográficas;
 - III cenários tendenciais e alternativos; e
 - IV Diretrizes Gerais e Específicas
- Art. 57 O diagnóstico a que se refere o inciso I do artigo anterior deverá conter, no mínimo:
- I Unidades dos Sistemas Ambientais, definidas a partir da integração entre os componentes da natureza;
- II Potencialidade natural, definida pelos serviços ambientais dos ecossistemas e pelos recursos naturais disponíveis, incluindo, entre outros, a aptidão agrícola, o potencial minerário, madeireiro e o potencial de produtos florestais não-madeireiros, que inclui o potencial para a exploração de produtos derivados da biodiversidade:
- III Identificação de áreas frágeis, definida por indicadores de perda da biodiversidade, vulnerabilidade natural à perda de solo, quantidade e qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos além de outros fatores;
 - IV indicação de corredores ecológicos e reservas ambientais;

V - tendências de ocupação e articulação regional, definidas em función tendências de uso da terra, dos fluxos econômicos e populacionais, da localização das infraestruturas e demais fatores pertinentes;

VI - condições de vida da população incluindo situação da saúde,
 educação, mercado de trabalho e saneamento básico;

VII - incompatibilidades legais, definidas pela situação das áreas legalmente protegidas e o tipo de ocupação que elas vêm sofrendo, situação fundiária e outras:

VIII - áreas institucionais, definidas pelo mapeamento das terras indígenas, unidades de conservação e áreas de fronteira.

Art. 58 Na elaboração do diagnóstico deverão ser obedecidos os requisitos desta Lei.

Art. 59 As Diretrizes Gerais e Específicas deverão conter, no mínimo:

- I atividades adequadas a cada zona, de acordo com sua fragilidade ecológica, capacidade de suporte ambiental e potencialidades;
- II necessidades de proteção ambiental e conservação das águas, do solo, do subsolo, da fauna e flora e demais recursos naturais renováveis e não-renováveis;
- III definição de áreas para unidades de conservação, de proteção integral e de uso sustentável;
- IV critérios para orientar as atividades madeireira e nãomadeireira, agrícola, pecuária, pesqueira e de piscicultura, de urbanização, de industrialização, de mineração e de outras opções de uso dos recursos ambientais;
- V medidas destinadas a promover, de forma ordenada e integrada, o desenvolvimento ecológico e economicamente sustentável do setor rural, com o objetivo de melhorar a convivência entre a população e os recursos ambientais, inclusive com a previsão de diretrizes para implantação de infraestrutura de fomento às atividades econômicas;
- VI medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos municípios, visando a compatibilizar, no interesse da proteção ambiental, usos

em espaços municipais contíguos e a integrar iniciativas regionais amplas e as às cidades; e

VII - planos, programas e projetos dos governos federal, estadual e municipal, bem como suas respectivas fontes de recursos com vistas a viabilizar as atividades apontadas como adequadas a cada zona.

Art. 60 Os produtos resultantes do ZEE deverão ser armazenados em formato eletrônico, constituindo banco de dados geográficos.

Parágrafo único. A utilização dos produtos do ZEE obedecerá aos critérios de uso da propriedade intelectual dos dados e das informações, devendo ser disponibilizados para o público em geral, ressalvados os de interesse estratégico para o País e os indispensáveis à segurança e integridade do território nacional.

Art. 61 A alteração dos produtos do ZEE, bem como mudanças nos limites das zonas e indicação de novas diretrizes gerais e específicas, poderão ser realizadas somente com justificação técnico científica que comprove a pertinência.

§ 1º As alterações somente poderão ocorrer após consulta pública e aprovação pela comissão estadual do ZEE e pela Comissão Coordenadora do ZEE, mediante processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo Estadual

§ 2º Para fins deste artigo, somente será considerado concluído o ZEE que dispuser de zonas devidamente definidas e caracterizadas e contiver Diretrizes Gerais e Específicas devidamente aprovadas.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 62 O licenciamento ambiental é instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente e visa principalmente conciliar o desenvolvimento socioeconômico com o uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. Por ser instrumento preventivo o processo de licenciamento orientará, por meio dos técnicos do órgão competente, quanto às melhores técnicas e tecnologias práticas disponíveis para o desenvolvimento da atividade a ser licenciada.

Art. 63 A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizem recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão competente integrante do Sisnama.

Art. 64 A emissão da licença ambiental será precedida de avaidos impactos ambientais por meio do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima), do Estudo Ambiental Simplificado (EAS), do Relatório Ambiental Prévio (RAP) ou ainda do Estudo de Conformidade Ambiental (ECA), os quais constituem documentos que subsidiam sua emissão de acordo com o grau de significância dos impactos.

Art. 65 O requerimento de licenciamento ou autorização ambiental, desde que tenha apresentado toda a documentação necessária, terá que ser respondido no prazo de até sessenta dias após o protocolo, sendo que o não cumprimento deste prazo implica em aprovação automática do contido no requerimento.

§ 1º Constatada a ausência ou inadequação de documento necessário à análise do requerimento, proceder-se-á a intimação do interessado, suspendendo-se o prazo mencionado *caput* até a data de protocolo dos documentos requeridos;

§ 2º as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental para concessão de licenças deverão ter fundamentação técnica e científica e, uma vez cumpridas as condicionantes, a licença deverá ser emitida.

Art. 66 Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, serão publicados em jornal oficial do Estado ou União, bem como em um periódico nacional, regional ou local de grande circulação.

Art. 67 A competência para o licenciamento e a fiscalização das atividades será definida pela dimensão do impacto ou potencial, da seguinte forma:

- I impacto nacional ou que possam atingir bens da União órgão Federal;
 - II impacto regional órgãos estaduais;
- III impacto local órgãos municipais ou estaduais subsidiariamente.
- § 1º Em casos de comprovada omissão, pode o Ibama, em caráter supletivo, realizar os procedimentos necessários.
- § 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos naturais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 68 As atividades de baixo impacto ou sem relevância acconstruções residências e comerciais com baixas emissões e uso do solo regulamentado ou sem proteção especial, não necessitam de licença ambiental específica, devendo o Poder Público Municipal, no processo de concessão de alvará de funcionamento, observar as condições ambientais gerais aplicáveis.

Art. 69 Os órgãos estaduais de meio ambiente e o Ibama, em caráter supletivo, poderão, se necessário, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido de acordo com o ZEE.

Art. 70 As entidades e órgãos governamentais de financiamento e incentivos condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios à apresentação da licença ambiental, na forma desta Lei.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no "caput" deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 71 É obrigatória a elaboração de parecer técnico fundamentado da concessão ou negação das licenças e autorizações, emitido por profissional qualificado e habilitado do órgão competente.

Art. 72 O embargo de obra ou a interdição de atividades licenciadas ou em processo de licenciamento não sustam automaticamente a análise técnica dos processos, necessitando de avaliação por parte da autoridade ambiental competente sobre as consequências.

DAS ÁREAS PROTEGIDAS

Art. 73 São áreas protegidas:

I – Vegetação ciliar – aquela que ocorre nas margens de corpos hídricos, inclusive nascentes, que os protege do assoreamento, retém e filtram impurezas, interceptam e absorvem a radiação solar, preservam a estabilidade geológica e o solo e facilitam o fluxo gênico.

II – Unidades de Conservação - espaços territoriais e seus recursos naturais com características relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos definidos de proteção e limites determinados no ato de criação, sob regime especial de administração.

III – Áreas frágeis – aquelas que por determinada característica dependem de regime de utilização diferenciado, tais como declividades acentuadas em solos suscetíveis a erosão, topos de morros ou montanhas, vegetação fixadora de dunas ou protetora de mangues e outras.

IV – Reservas Ambientais – áreas destinadas a proteger os recursos naturais nos locais tidos pelo Estado como prioritários para conservação, assim indicados pelo ZEE.

Parágrafo único. Admite-se a continuidade da produção de alimentos nas áreas protegidas, desde que em terras com uso agropecuário consolidado, nos termos do art. 113 desta lei.

Art. 74 O percentual de vegetação a ser mantida em cada estado ou região, determinado pelo ZEE, será considerado pela soma das áreas protegidas em todas as suas categorias.

Vegetação Ciliar

Art. 75 A vegetação ciliar é fundamental para o equilíbrio ecológico devendo, portanto ser protegida para que cumpra todas as suas funções.

Art. 76 A proteção da vegetação ciliar em cada corpo hídrico e reservatório artificial será determinada pelo órgão ambiental estadual, com base em estudos técnicos e deverá garantir o cumprimento das finalidades descritas em sua definição.

Art. 77 A faixa de vegetação ciliar determinada para cada corpo hídrico poderá ser alterada em áreas específicas mediante parecer de técnico devidamente habilitado a ser aprovado pelo órgão estadual competente.

Art. 78 É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de vegetação ciliar para obtenção de água, desde que não exija a supressão da vegetação nativa, bem como a utilização de recursos econômicos que não afetem sua condição protetiva tais como folhas, frutos e outros.

Art. 79 A supressão de vegetação ciliar nativa protetora de nascentes ou corpos hídricos naturais poderá ser autorizada quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos necessários ao adequado aproveitamento socioeconômico da propriedade ou de utilidade pública ou interesse social, garantindo-se a viabilidade das atividades intrínsecas às áreas protegidas.

Parágrafo único. As atividades que somente tiverem como alternativa o uso de área de vegetação ciliar deverão ser devidamente licenciadas.

Art. 80 Em caso de constatação, pela autoridade ambiental, do nacifimento de suas funções pela vegetação ciliar existente, devidamente comprovada por laudo técnico, sua recuperação ou incremento será de responsabilidade do proprietário do imóvel.

§ 1º A constatação da necessidade de recuperação ou aumento deverá ser fundamentada em laudo técnico do órgão ambiental competente que estabelecerá prazo razoável para a promoção das ações necessárias mediante notificação.

§ 2º No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores, leis de uso do solo e ZEE.

Reservas Ambientais

Art. 81 O Estado identificará por meio de estudos realizados para a elaboração do ZEE, as áreas prioritárias para conservação e preservação fundamentada em estudos técnicos e bases científicas sempre com vistas à sustentabilidade.

Art. 82 As reservas ambientais visam complementar a quantidade recomendada de vegetação ou regiões protegidas que deverá ter o Estado para a proteção eficiente de seus recursos naturais.

§ 1º Os estudos deverão ser realizados por equipe multidisciplinar com responsabilidade técnica de entidade pública de pesquisa ou instituição de ensino superior, e basear-se em fundamentos técnicos e científicos.

§ 2º Quando indicada pelo Estado a recuperação de áreas degradadas para constituição de Reservas Ambientais os meios materiais e técnicos para a recuperação deverão ser disponibilizados pelo próprio Estado

Art. 83 As reservas ambientais, sempre que possível, deverão formar corredores ecológicos, ou formar estrutura que estimule o fluxo gênico, a proteção da biodiversidade e a conservação dos recursos naturais de maneira sustentável e em harmonia com a sociedade humana e suas atividades.

Art. 84 O Poder Publico poderá manter reservas ambientais em propriedades particulares, sem a perda de sua titularidade e uso, desde que o proprietário concorde em limitar seu uso para que a área possa manter seus atributos ambientais mínimos indicados pelo ZEE.

§ 1º Tal limitação poderá se dar através da servidão ambiental termo ou permanente, por estímulos fiscais, aluguel, remuneração por serviços ambientais ou contrato de compensação com empreendedores de atividades com Licenciamento Ambiental obrigatório.

§ 2º As áreas denominadas Reserva Legal, criadas por força da Lei 4.771/65, já consolidadas na data desta Lei com cobertura florestal nativa existente, poderão ser descaracterizadas como tal após a definição do percentual mínimo de reservas ambientais no Estado pelo ZEE, sendo sua conversão de uso limitada pelas normas gerais do uso do solo local, ou utilizadas nos processos previstos neste artigo.

Áreas Frágeis

Art. 85 Os estudos desenvolvidos no processo de elaboração do ZEE indicarão quais áreas devem ser declaradas como frágeis, de forma individualizada, localizada e fundamentada.

Art. 86 A identificação de áreas frágeis deverá priorizar as áreas denominadas como mangues, dunas, restingas, encostas de alta inclinação e suscetíveis a erosão ou deslizamentos, várzeas quando fundamentais para a produção e equilíbrio hídrico, áreas de recarga de aqüíferos, topos de morros e montanhas, cavernas, margens de rodovias e ferrovias, bordas de tabuleiros e chapadas, belezas cênicas relevantes e outras.

Art. 87 As atividades desenvolvidas em áreas consideradas frágeis dependerão de prévio licenciamento do órgão competente para que as determinações da política ambiental sejam cumpridas sempre com vistas à sustentabilidade.

Art. 88 As atividades e usos consolidados em ares frágeis deverão ser avaliados e, quando necessário, realocados ou orientados para que adotem métodos sustentáveis de desenvolvimento.

REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 89 Serviços ambientais são serviços úteis oferecidos pelos ecossistemas para o homem, como a regulação de gases pela produção de oxigênio e seqüestro de carbono, conservação da biodiversidade, proteção de solos, regulação das funções hídricas, entre outros.

Art. 90 A remuneração por serviços ambientais – RSA tem os seguintes objetivos:

I – compensar os proprietários das áreas que possuem casa ambientais relevantes por sua guarda e fiscalização na conservação da manutenção destes serviços ambientais;

 II – compensar os proprietários pela limitação de uso econômico da área;

 III – tornar viável a proteção dos recursos naturais frente à vantagem econômica oriunda de sua utilização;

Art. 91 O Poder Público Nacional deverá adotar instrumentos econômicos visando incentivar o atendimento dos objetivos, princípios e diretrizes definidos nesta Lei em até dois anos.

Parágrafo único. Os instrumentos econômicos serão concedidos sob a forma de créditos especiais, recursos, deduções, isenções parciais de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, financiamentos e demais modalidades especificamente estabelecidas.

Art. 92 Constitui instrumento econômico da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - a compensação financeira aos municípios que promovam ações de proteção e recuperação de mananciais de abastecimento público e aos que possuam espaços territoriais especialmente protegidos, significativos para fins de conservação da biodiversidade, como tais reconhecidos pelo Órgão Nacional de Meio Ambiente;

II – a compensação financeira aos proprietários pela manutenção das áreas que tenham limitações excepcionais de uso, que promovam recuperação de áreas degradadas, combatam a desertificação, possuam áreas declaradas como frágeis ou com outra característica relevante;

III – os incentivos fiscais, tributários e creditícios que estimulem a adoção de padrões e desempenho ambientais sustentáveis pela legislação ambiental, bem como a minimização dos resíduos.

Art. 93 Os recursos para os projetos de RSA serão oriundos de recursos do orçamento, e do Fundo Nacional do Meio Ambiente,.

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Art. 94 É garantido o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob a guarda dos órgãos e entidades da

cão Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, em meios de armazenamento, especialmente as relativas a:

- I qualidade do meio ambiente;
- II políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- III resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
 - IV acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
- V emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;
 - VI substâncias tóxicas e perigosas;
 - VII diversidade biológica;
 - VIII organismos geneticamente modificados.
- § 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata este artigo, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.
- § 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.
- § 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.
- § 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.
- Art. 95 Para o atendimento do disposto nesta Lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os

Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

Art. 96 Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

- I pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;
 - II pedidos e licenças para supressão de vegetação;
- III autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;
- IV lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;
 - V reincidências em infrações ambientais;
- VI recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;

VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem.

Art. 97 O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado, sujeitando-se a recurso hierárquico, no prazo de quinze dias, contado da ciência da decisão, dada diretamente nos autos ou por meio de carta com aviso de recebimento, ou em caso de devolução pelo Correio, por publicação em Diário Oficial.

Art. 98 Os órgãos ambientais competentes integrantes do Sisnama deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais.

Art. 99 As informações serão prestadas mediante o recolhimento de valor correspondente ao ressarcimento dos recursos despendidos para o seu fornecimento, observadas as normas e tabelas específicas, fixadas pelo órgão competente em nível federal, estadual ou municipal.

MBIENTE URBANO

Art. 100 A conservação dos recursos naturais é responsabilidade compartilhada entre os ocupantes dos meios rural e urbano.

Art. 101 A manutenção da qualidade ambiental nas áreas urbanas será garantida pelo Poder Público Municipal, atendidos os preceitos da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 102 Em áreas urbanas consolidadas, a ocupação do solo obedecerá às respectivas normas municipais, inclusive no que diz respeito à vegetação ciliar e às áreas frágeis.

Parágrafo único. Área urbana consolidada é aquela que atende aos seguintes critérios:

- a) definição legal pelo poder público;
- b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:
 - 1. malha viária com canalização de águas pluviais,
 - 2. rede de abastecimento de água;
 - 3. rede de esgoto;
 - 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
 - 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; e
 - tratamento de resíduos sólidos urbanos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 103 O Art. 22 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. As unidades de conservação serão criadas por iniciativa do Poder Público, aprovadas pelo Poder Legislativo da União, Estado ou Município, de acordo com o agente proponente.

§ 1º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, elaborados por equipe multidisciplinar com responsabilidade técnica pelas informações e conclusões e deverão considerar aspectos sociais, econômicos, culturais e políticos além dos ambientais.

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser productivo de consulta pública, obrigando-se o Poder Público a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 3º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 5º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica." (NR)

Art. 104 Fica acrescido na Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, o seguinte artigo 22-B:

"Art. 22-B. O prazo para a indenização ou propositura da ação expropriatória das áreas de propriedade privada atingidas por ato de criação de Unidades de Conservação é de um ano, findo o qual este caducará."

Art. 105 São proibidas, nas unidades de conservação devidamente implantadas, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Art. 106 Na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deve conter, em rubrica específica, previsão de orçamento para a regularização fundiária das unidades de conservação sob administração do órgão gestor Nacional.

Art. 107 O Sistema Nacional de Unidades de Conservação será regido na forma da Lei específica, observados os princípios gerais desta Lei.

Art. 108 Enquanto não houver a efetiva regularização fundiária, com indenização justa e prévia, os proprietários e legítimos possuidores têm o direito de permanecer utilizando o imóvel que estiver no interior de unidade de conservação.

Art. 109 As áreas de propriedades privadas, sem uso e não inicial, incluídas no interior de unidades de conservação de proteção integral, não são consideradas como improdutivas.

Art. 110 A população tradicional, ainda que não residente na unidade de conservação, pode, enquanto o Poder Público não lhe compensar a fonte de subsistência, continuar utilizando os recursos ambientais existentes em seu interior, desde que:

- I dependa dos recursos ambientais para sua sobrevivência;
- II não comprometa a biodiversidade do local; e
- III assine termo de compromisso e esteja cadastrado no órgão gestor.

Art. 111 No período de implementação desta legislação não será exigida a averbação da reserva legal ou demarcação de áreas de preservação permanente.

Art. 112 Em caso de uso consolidado das margens dos cursos hídricos deverá haver processo de licenciamento da atividade que contará com estudos técnicos e científicos para fundamentar sua concessão, realocação ou solicitação de readequação.

Art. 113 Entende-se por uso consolidado a atividade que esteja em desenvolvimento na data de 31 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Ficam mantidas as atividades consolidadas localizadas nas áreas de preservação permanente estabelecidas pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, exceto nos casos em que haja dano efetivo ao meio ambiente, comprovado por laudo de técnico habilitado.

Art. 114 O art. 6º da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
 - III a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV – o bem causado ao ambiente pelo desenvolvimento da um empreendimento.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo assim como as pena privativa de liberdade serão, sempre que possível, substituídas por reparação do dano ambiental ou ação que vise a melhoria da qualidade do meio ambiente." (NR)

Art. 115 O Poder Executivo, após a publicação desta Lei, deve:

- I efetuar o levantamento Nacional das terras devolutas, no prazo de dois anos.
- II fixar os critérios básicos para elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;
- a) elaborar e demonstrar com base técnica e científica a listagem das espécies que obrigatoriamente necessitam de controle ambiental e a relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território Nacional a qual se dará publicidade;
- Art. 116 Fica o Poder Público obrigado a viabilizar forma de subsídio para providências de adaptação de veículos antigos com o objetivo de diminuição da poluição atmosférica.
- Art. 117 Inexistindo legislação estadual que fixe os critérios e limites para a definição das áreas protegidas, conforme disposto nesta lei, deverão ser considerados os seguintes critérios:
- I São áreas protegidas, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:
- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:
- 1 de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura
- 2 de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- 3 de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- 4 de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- 5 de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'alquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.
- II No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo.
- III Consideram-se, ainda, protegidas, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:
 - a) a atenuar a erosão das terras;
 - b) a fixar as dunas;

silvícolas;

- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares:
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
 - f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
 - g) a manter o ambiente necessário à vida das populações
 - h) a assegurar condições de bem-estar público.
- IV As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em áreas protegidas, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva ambientais, no mínimo:
- a oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal
- b trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos deste artigo;

- c vinte por cento, na propriedade rural situada em área de outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e
- d vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.
- V O percentual de reserva ambiental na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos itens "a" e "b", do inciso IV.
- VI A vegetação da reserva ambiental não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso VII artigo.
- VII Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva ambiental em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.
- VIII A localização da reserva ambiental deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:
 - a o plano de bacia hidrográfica;
 - b o plano diretor municipal;
 - c o zoneamento ecológico-econômico;
 - d outras categorias de zoneamento ambiental; e
- e a proximidade com outra reserva ambiental, área protegida, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.
- IX Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva ambiental, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área protegida e reserva ambiental exceder a:
- a oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;
- b cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e
- c vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do $\S 2^{\circ}$ do art. 1° .
- X Na posse, a reserva ambiental é assegurada por Termo de
 Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou

ferripetente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

XI - Poderá ser instituída reserva ambiental em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

XII - A supressão de vegetação nas áreas protegidas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, e depende de autorização do órgão ambiental competente.

XIII - A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

XIV - Compete ao Ibama a aprovação de que trata o inciso XIII:

- a nas florestas públicas de domínio da União;
- b nas unidades de conservação criadas pela União;
- c nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente Conama.
- XV Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:
 - a nas florestas públicas de domínio do Município;
 - b nas unidades de conservação criadas pelo Município;
- c nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.
- XVI No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.
- XVII As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grande quantidades de matéria prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

XVIII - As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Art. 118. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 119 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 120 Ficam revogados o Decreto-Lei 1.413, de 14 de agosto de 1975, a Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, os Arts. 1º a 16º da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, o Art. 7º da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Art. 22 da Lei 9985, de 18 de julho de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

O excessivo número de diplomas que regulamentam o uso dos recursos naturais no Brasil, bem como as sucessivas modificações, tanto no conteúdo como nos objetivos das normas ambientais, só têm levado a uma inaceitável situação de irregularidade de parte significativa dos imóveis rurais. O atual Código Florestal Brasileiro, Lei n.º 4.771/65, já tem mais de 40 anos, e mesmo com as inúmeras modificações sofridas, principalmente nos últimos 10 anos, mostra-se obsoleto e inaplicável. O resultado é um descontentamento geral, tanto por parte do setor produtivo agropecuário, quanto por parte daqueles que defendem uma maior proteção dos biomas brasileiros. Fato que não interessa em nada ao País.

Tal situação, como não poderia deixar de ser, tem tido enorme repercussão no Congresso Nacional, e há muito se discutem soluções que contemplem não só o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que preconiza a proteção dos recursos naturais, mas, também, que atendam aos interesses econômicos do País, de modo a não "engessar" economicamente o Brasil, em especial, o agronegócio brasileiro, setor responsável por 24% do Produto Interno Bruto (PIB), e que emprega 37% da força de trabalho e gera 36% das exportações brasileiras.

Pela relevância do assunto e interesse direto da Comissão de agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, e atendendo ao disposto no Requerimento 325/2008, foi instituída a Subcomissão Especial com o objetivo de tratar das questões ambientais e seus impactos no agronegócio brasileiro, com vistas a formular uma proposta de Código Ambiental para o país.

A Subcomissão Especial foi instaurada em 15 de abril de 2009 e iniciou seus trabalhos recebendo as contribuições de representantes da Organização

diffrativas Brasileiras - OCB, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasileiganização das Cooperativas do Paraná - OCEPAR, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, Universidade Federal de Viçosa, Universidade Federal de Lavras e da Frente Parlamentar da Agropecuária.

Tendo em vista a apresentação, pela Frente Parlamentar da Agropecuária, de um Projeto de Lei que cria o Código Ambiental Brasileiro, e considerando que esta proposição atende aos objetivos da Subcomissão Especial e também às propostas apresentadas pela OCB/OCEPAR e EMBRAPA, qual seja de apresentar uma proposição que estabeleça diretrizes gerais sobre a política de meio ambiente. Dessa feita, garante-se aos Estados a atribuição de legislar sobre suas peculiaridades, o que é bastante interessante para um país de dimensões continentais e realidades tão distintas, como o nosso Brasil. Assim sendo, a Subcomissão decidiu realizar um estudo, tendo como base o PL nº 5.367, de 2009, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Esse estudo resultou no Projeto de Lei, que ora apresentamos, cujas as principais modificações em relação ao PL nº 5.367/2009, do Deputado Valdir Colatto e outros, são as seguintes:

- 1. Inclusão, entre os princípios e diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiente PNMA, da fiscalização do uso dos recursos naturais, bem como da proteção aos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- 2. Definição de áreas prioritárias entre os objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente;
- 3. Modificação no sentido de preservar os arts. 17 e seguintes da Lei n.º 6.938/81, que trata da política nacional de meio ambiente, de modo a salvaguardar o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental TCFA, sob pena de haver solução de continuidade no controle e fiscalização atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais;
- 4. Inclusão de alguns instrumentos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, inclusive os instrumentos econômicos e o Cadastro Técnico Federal de Atividades CTFA, que é exigido no licenciamento ambiental e noutras atividades;
- Inclusão da servidão ambiental e seu título representativo, tendo em vista a possibilidade de remuneração dos proprietários e o mercado em fase de estabelecimento;

nte ao ZEE, definição de escalas, constantes no Decreto nº 4.297/2002, ánter a padronização vigente, imprescindível para a elaboração do ZEE do País;

- 7. Considerando que o Projeto de Lei trata apenas de normas gerais, cabendo a cada Estado legislar sobre suas peculiaridades, com base no que determinar o Zoneamento Econômico Ecológico ZEE, que nem todos os Estados possuem o ZEE, que mesmo os Estados que já possuem um ZEE aprovado necessitam de algum tempo para elaborar e aprovar a uma nova legislação ambiental, bem como os necessários regulamentos e que a Lei n.º 4.771/1965, o Código Florestal, será revogada, torna-se imprescindível acrescentar, nas disposições transitórias do Projeto de Lei, os critérios e parâmetros a serem utilizados na proteção ambiental, até que a legislação ambiental estadual entre em vigência. Para tanto, foram considerados os atuais critérios utilizados para determinar os limites das Áreas de Preservação Permanente APP e das áreas de Reserva Legal;
- 8. Determinação da data de 31 de dezembro de 2008 para que as atividades consolidadas, localizadas em APP, possam ser mantidas, exceto nos casos em que haja dano efetivo ao meio ambiente, comprovado por laudo de técnico habilitado.

Enfim, acreditamos que a proposição que ora apresentamos a esta Casa poderá contribuir com o debate a ser travado na busca de um arcabouço legal para a questão ambiental. Nosso objetivo é trazer segurança jurídica às atividades produtivas, nos meios rural e urbano, e oferecer condições para se construir no Brasil um desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2009.

Deputado FÁBIO SOUTO

Presidente